



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO

POUSO ALEGRE, 20 DE DEZEMBRO DE 2021.

OFÍCIO GAPREF Nº 216/21

Senhor Presidente,

Ref.: Projeto de Lei nº 1.264/2021

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho às mãos de Vossa Excelência, para juntada ao Projeto de Lei nº 1.164/2021, cópias das Certidões Negativas de Débito, do Contrato Social; os Pareceres Técnicos das Secretarias Municipais e Croqui.

Com expressões de estima e apreço,


Ricardo Henrique Sobreiro
Chefe de Gabinete

Excelentíssimo Senhor
Vereador Bruno Dias
Presidente da Câmara Municipal
POUSO ALEGRE - MG

Câmara Municipal Recebido 20/12/2021 15:13 2517 2/2

20/12/2021 09:14:11 AM RECEBIDO ANEXO 5 2517 2/2



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Dívida Ativa



Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ Base: 50.763.606

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).

Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada.

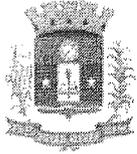
Certidão nº 30997210 Folha 1 de 1
Data e hora da emissão 24/08/2021 10:38:10 (hora de Brasília)
Validade 30 (TRINTA) dias, contados da emissão.

Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio

<http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>



MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE
ESTADO MINAS GERAIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS 30825/2021

Contribuinte

Nome/Razão: 2036308 - RAMUTH E RAMUTH LTDA

CNPJ/CPF: 50.763.606/0002-38

Endereço: AVENIDA PINTO COBRA, 110

Complemento:

Bairro: VILA MARIANA

Cidade: Pouso Alegre - MG

Finalidade

Certidão por Contribuinte

DATA DE EMISSÃO	DATA DE VALIDADE
23/08/2021	90 dias

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal apurar, efetuar lançamentos e cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima, que vierem a ser apuradas posteriormente à data de emissão da presente certidão, de modo especial aqueles decorrentes de última ação nos termos da Lei Complementar 123 de 14-12-2006 (Simples Nacional), CERTIFICA-SE que não constam, até esta data, pendências em nome do Contribuinte acima identificado, relativas a débitos de competência e administrados pelo Poder Público Municipal.

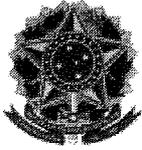
Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta municipalidade e a créditos tributários referentes à Fazenda Pública Municipal.

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE, 23 de agosto de 2021

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Certidão emitida por LUILTON MARCIO BARBATO - Certidão Emitida às 16:03:28 do dia 23/08/2021 - Código para Validação da certidão: WGT211201-1529-RLTUGIVQIMYVH-7

As informações aqui dispostas podem ser verificadas on-line no site <https://pousoalegre.atende.net>, utilizando o código aqui apresentado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **RAMUTH E RAMUTH LTDA**
CNPJ: **50.763.606/0001-57**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

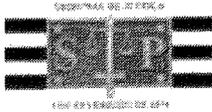
Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 14:36:44 do dia 24/08/2021 <hora e data de Brasília>.
Válida até 20/02/2022.

Código de controle da certidão: **1534.572B.24BF.4799**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



24/08/2021

0050911846



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 1352122

FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 23/08/2021, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: *****

RAMUTH E RAMUTH LTDA, CNPJ: 50.763.606/0001-57, conforme indicação constante do pedido de certidão. *****

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

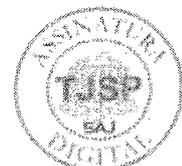
A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 24 de agosto de 2021.

PEDIDO Nº: 0050911846





E. R. 001
ASSIMPI

RAMUTH & RAMUTH LTDA
18ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

NIRE nº 35201890371

CNPJ nº 50.763.606/0001-57

Samy Shimon Ramuth, brasileiro, natural de São Paulo, Estado de São Paulo, empresário, casado, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, portador da Cédula de Identidade RG nº 16.112.519-0 SSP/SP, nascido em 06/04/1964 e do CPF.MF nº 077.548.048-75, residente e domiciliado a Rua Paul Harris, nº 310 – Jardim das Colinas – CEP: 12.242-170, em São José dos Campos, no Estado de São Paulo, e,

Elcio Irme Ramuth, brasileiro, empresário, natural de São Paulo-SP, casado sob o regime de separação de bens, portador da cédula de identidade RG: 2051153 SSP/SP, nascido em 25/08/1937 e do CPF. 170.410.078-04, residente e domiciliado a Rua Haddock Lobo, nº 1141, apartamento 81, no bairro Cerqueira César, na cidade de São Paulo-SP, CEP: 01414-0003.

Na qualidade de únicos sócios componentes da Sociedade Empresária Limitada que gira nesta praça sob a denominação **Ramuth & Ramuth Ltda**, com sede a Rua Dinamarca, nº 49 F e 69, no bairro Vila Santa Terezinha, na cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo, 12.231-200, com seu contrato social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o número 35201890371 em sessão de 08/07/1982, e filiais com NIRE nº 31901030070, 35902555986, 35902643346, 31999058245, 35903164239, 35903164239, 35903407956 e última alteração contratual registrada sob o nº 391.559/18-7 em sessão de 06 de setembro de 2018, inscrita no CNPJ sob o nº 50.763.606/0001-57, resolvem por decisão unânime procederem as seguintes alterações:

1. Os sócios resolvem de comum acordo, altera o endereço da filial-4, que era na Avenida Santos Dumont, nº 1301, Cidade Industrial Satélite de São Paulo, CEP. 07220-000 – Cidade de Guarulhos – SP, para à Av. Justino de Maio, nº 840 – CEP. 07222-000, bairro Cidade Industrial Satélite de São Paulo – Cidade de Guarulhos – SP, com CNPJ nº 50.763.606/0005-80 e NIRE nº 35902643346

2. Considerando a alteração acima, a “Cláusula 6 do Contrato Social” passa a ter a seguinte redação:



"Cláusula 6 – A sociedade tem a sua filial de número 4 (quatro) na cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, na Av. Justino de Maio nº 840, bairro Cidade Industrial Satélite de São Paulo, CEP 07222-000, CNPJ nº 50.763.606/0005-80 e NIRE nº 35902643346".

3. Face a modificação havida, os sócios deliberam Consolidar o Contrato Social, que passa a ter a seguinte redação:

RAMUTH & RAMUTH LTDA

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Samy Shimon Ramuth, brasileiro, natural de São Paulo, Estado de São Paulo, empresário, casado, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, portador da Cédula de Identidade RG nº 16.112.519-0 SSP/SP, nascido em 06/04/1964 e do CPF.MF nº 077.548.048-75, residente e domiciliado a Rua Paul Harris, nº 310 – Jardim das Colinas – CEP: 12.242-170, em São José dos Campos, no Estado de São Paulo,

Elcio Irme Ramuth, brasileiro, empresário, natural de São Paulo-SP, casado sob o regime de separação de bens, portador da cédula de identidade RG: 2051153 SSP/SP, nascido em 25/08/1937 e do CPF. 170.410.078-04, residente e domiciliado a Rua Haddock Lobo, nº 1141, apartamento 81, no bairro Cerqueira César, na cidade de São Paulo-SP, CEP: 01414-0003, na qualidade de únicos sócios da sociedade limitada que gira nesta praça sob a denominação de **Ramuth & Ramuth Ltda**, com sede a Rua Dinamarca, nº 49 F e 69, no bairro Vila Santa Terezinha, na cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo, 12.231-200, com seu contrato social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o número 35201890371 em sessão de 08/07/1982, e filiais com NIRE nº 31901030070, 35902555986, 35902643346, 31999058245, 35903164239, 35903164239, 35903407956 e última alteração contratual registrada sob o nº 391.559/18-7 em sessão de 06 de setembro de 2018, inscrita no CNPJ sob o nº 50.763.606/0001-57, tem entre si justa e contratada a sociedade empresária limitada, na forma da lei, mediante as condições e cláusulas seguintes:



I - DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETIVO E PRAZO DE DURAÇÃO

Cláusula 1 – A sociedade girará nesta praça sob a denominação de “RAMUTH & RAMUTH LTDA”.

Parágrafo Único – A sociedade tem como Título do Estabelecimento (nome fantasia) “GASÔMETRO DO VALE”.

Cláusula 2 – A sociedade tem sede e foro na cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo, a Rua Dinamarca, nº 49 F e 69, Vila Santa Terezinha, na cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo, CEP: 12.231-200, com CNPJ nº 50.763.606/0001-57 e NIRE nº 35201890371.

Cláusula 3 – A sociedade tem a sua filial de número 1 (um) na cidade de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, a Avenida Pinto Cobra, nº 110 no bairro de Fátima I, CEP: 37.550-000, com CNPJ nº 50.763.606/0002-38 e NIRE nº 31901030070.

Cláusula 4 – A sociedade tem a sua filial de número 2 (dois) na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, a Avenida Vasconcelos Costa, nº 1919, no bairro Oswaldo Rezende, CEP: 38.400-450, com CNPJ 50.763.606/0003-19, NIRE JUCESP Provisório nº 31999058245 e NIRE JECEMG nº 31901394080

Cláusula 5 – A sociedade tem a sua filial de número 3 (três) na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, a Rua Philadelpho Manoel Gouveia Neto, nº 2437, no bairro da Vila Angélica, CEP: 15050-000, CNPJ nº 50.763.606/0004-08 e NIRE nº 3590255986.

Cláusula 6 – A sociedade tem a sua filial de número 4 (quatro) na cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, na Av. Justino de Maio, nº 840, bairro Cidade Industrial Satélite de São Paulo, CEP 07222-000, CNPJ nº 50.763.606/0005-80 e NIRE nº 35902643346.

Cláusula 7 – A sociedade tem a sua filial de número 5 (cinco) na cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo, a Avenida Central, nº 501 – bairro Chácaras Reunidas, CEP: 12.238-430, CNPJ nº 50.763.606/0007-42 e NIRE nº 35903407956.

Cláusula 8 – A sociedade tem por objetivo: comércio varejista de madeiras serradas, folheadas, compensados, painéis de média densidade MDF, aglomerados, tabuas, tacos, portas, madeiras em geral, ferragens, laminados plásticos, colas, vernizes e afins do



ramo, exportação e importação de madeiras, compensados, painéis de média densidade MDF, aglomerados, tábuas e afins no ramo e fabricação de móveis em geral de madeiras envernizadas, enceradas, esmaltadas, laqueadas e recobertas com lâminas de material plástico e estofados, execução de planos de corte, colagem de fitas de borda e lâminas de material plástico no semi-preparo para indústria moveleira e marcenarias, podendo a sociedade abrir e fechar filiais, depósitos, escritórios, sucursais e representantes em qualquer ponto do território nacional.

Cláusula 9 – O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado

II - DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula 10 – A administração da sociedade será exercida por todos os sócios em conjunto ou isoladamente, que representará a sociedade em Juízo ou fora dele e disporão dos mais amplos e ilimitados poderes de gestão. Fica vedado o uso do nome da sociedade para a prática de atos estranhos aos fins e negócios sociais, bem como para a concessão de avais, abonos e fianças de favor prestados a terceiros.

Cláusula 11 – Os sócios administradores poderão constituir procurador ou procuradores para a prática de quaisquer atos societários, devendo os mandatos com cláusula “ad negotia et extra” ser específicos e com prazo determinado não podendo ultrapassar 12 (doze) meses contados da data da outorga.

Parágrafo Único – Os mandatos com a cláusula “ad judicium” poderão ser outorgados por prazo indeterminado.

Cláusula 12 – Os sócios administradores terão direito a uma retirada mensal a título de “pro labore” que será levada para débitos da conta de Lucros e Perdas, no montante que for ajustado entre os sócios, mas limitada ao máximo permitido pela legislação do Imposto de Renda como despesa.

III - DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula 13 – O capital social é de R\$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais), divididos em 250.000 (Duzentos e cinquenta mil) quotas valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente do país. O Capital Social está assim distribuído entre os sócios:



SAMY SHIMON RAMUTH	249.000 QUOTAS	RS 249.000,00
ELCIO IRME RAMUTH	1.000 QUOTAS	RS 1.000,00
Total	250.000 QUOTAS	RS 250.000,00

Parágrafo Único - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pelo capital social integralizado – art. 1.052, CC/2002.

IV - DO EXERCÍCIO SOCIAL

Cláusula 14 – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Parágrafo 1º - Mediante expressa deliberação de todos os sócios, poderá haver o levantamento de balanços intermediários e efetuar antecipações nas distribuições de lucros, sendo responsabilizados o administrador e o sócio que efetuar ou receber distribuições de lucros fictícios ou ilícitos.

Parágrafo 2º - A distribuição de lucros aos sócios poderá ser feita em proporções diferentes da sua participação no capital social, desde que aprovado por todos os sócios, sendo, porém, ilícita a exclusão de qualquer um dos sócios de participar da distribuição de lucros.

Cláusula 15 – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre contas e designarão administradores quando for o caso.

V - DA CESSÃO DE QUOTAS

Cláusula 16 – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros, sem o expresse consentimento dos demais sócios. A concordância destes será dada, preferencialmente, no próprio instrumento de alteração contratual. Valerá, contudo, a concordância inequívoca manifestada em instrumento a parte.

Parágrafo 1º - A sociedade em primeiro lugar, sem ofensas ao capital social e os sócios em segundo, na proporção de suas quotas, terão preferência, nas mesmas condições



apresentadas a terceiros, para adquirirem as quotas do sócio cedente. Fará o cedente à sociedade uma comunicação, por escrito, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, de sua disposição de ceder e transferir as suas quotas, indicando o nome da pessoa interessada na aquisição, o preço e as condições de pagamento da cessão pretendida.

Parágrafo 2º - Se a sociedade, nem os sócios, se manifestarem interessados na aquisição dentro de 30 (trinta) dias da data da comunicação, o cedente fica liberado para transferir as suas quotas ao terceiro adquirente, ao preço e nas condições comunicada à sociedade.

VI - DA RETIRADA E DO FALECIMENTO DE SÓCIO – DESIMPEDIMENTOS

Cláusula 17 – Fica assegurado ao sócio divergente da administração dos negócios sociais, o direito de se retirar da sociedade, recebendo o valor de suas cotas e de sua parte nos lucros retidos, em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais, consecutivas e corrigidas monetariamente, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a data do pedido de retirada, podendo esse prazo ser reduzido de acordo com a concordância unânime dos sócios remanescentes.

Cláusula 18 – O falecimento de qualquer dos sócios administradores não dissolverá a sociedade, que continuará com os sócios remanescentes e/ou herdeiro do “de cujus”.

Cláusula 19 – Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos de conformidade com o disposto das Leis nº 6.404/76, e Lei 10.406 de 10/01/2002 do art. 1053 -§ único, ficando eleito, para dirimir quaisquer dúvidas, o Foro desta Comarca com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Cláusula 20 – Os administradores declaram, sob as penas de lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula 21 – Todas as mudanças que venham ocorrer no contrato social, mediante a aprovação dos sócios, serão efetuadas através de instrumento de alteração contratual.

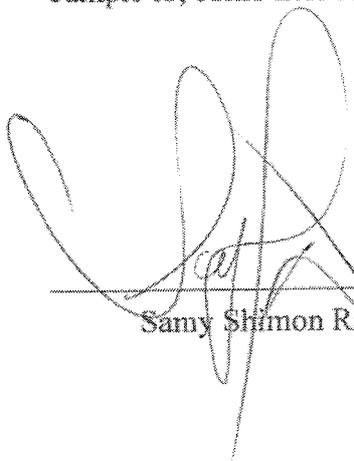


Parágrafo Único – As alterações contratuais que versem sobre a administração, denominação, sede, abertura e fechamento de filiais, objeto, destinação de lucros, aumento ou redução do capital social, admissão ou exclusão de sócios por justa causa e demais assunto, deverão ser deliberadas e processadas por decisão do(s) quotista(s) na forma do quórum específico a cada matéria previsto no artigo nº 1.076 e incisos, do Código Civil.

Cláusula 22 - Para apuração do valor de participação societária decorrente da saída de qualquer sócio do capital social da empresa, nas hipóteses previstas nas cláusulas 17, 18, 19 ou qualquer outra forma prevista no Código Civil, deverá ser considerado exclusivamente o valor do Patrimônio Líquido, apurado por Balanço Especial de Apuração.

E, por estarem assim de perfeito e comum acordo, mandaram digitar este contrato em 03 (três) vias de igual teor, que depois de lidas, assinam todos os sócios, na presença das suas testemunhas abaixo, obrigando-se por si e seus herdeiros, a bem e fielmente cumpri-lo, como nele se contém.

São José dos Campos - SP, 21 de outubro de 2019.

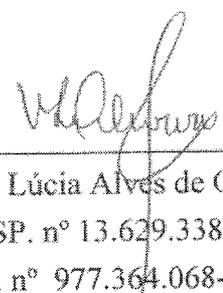


Samy Shimon Ramuth



Elcio Irme Ramuth

Testemunhas:



Vera Lúcia Alves de Oliveira
RG.SP. nº 13.629.338 SSP SP
CPF. nº 977.364.068-04



Wanderley Rodolfo Moreira de Oliveira
RG.SP. nº 20.438.952-5
CPF. nº 071.273.888-65





PARECER TÉCNICO

SDE-147/2021

*Ementa: Protocolo de intenções com a empresa **RAMUTH & RAMUTH LTDA**, inscrita no CNPJ:*

50.763.606/0002-38.

A empresa **RAMUTH & RAMUTH LTDA** inscrita no CNPJ: 50.763.606/0002-38, NIRE 31.901.030.070, com endereço na Avenida Pinto Cobra, nº: 110 – bairro Fátima I- CEP 37.550-000, Pouso Alegre/MG, procurou o Município de Pouso Alegre, para expor sua intenção de investir no Município, tendo o elegido para viabilizar a ampliação e construção de um Centro de Distribuição com e-commerce vinculado e fabricação de móveis com predominância em madeiras;

DO OBJETO

A **RAMUTH & RAMUTH LTDA** fará investimentos da ordem de R\$ 10.580.000,00 (dez milhões quinhentos e oitenta mil reais) pretendendo expandir sua empresa e instalar um Centro de Distribuição com e-commerce vinculado e fabricação de móveis com predominância em madeiras no estado de Minas Gerais e, para tal, abrirá uma filial neste município, incluindo construção, aquisição de equipamentos e máquinas; criando cerca de 32 novos empregos diretos até o final do ano de 2021, evoluindo sua projeção para cento e vinte e dois novos empregos diretos até o prazo final do ano de 2023; com estimativa de faturamento inicial em 2021 de R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais) devendo atingir um faturamento de até R\$45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais) até o final de 2023.

A empresa requer os benefícios previsto nos incisos I a VI art. 4º da Lei Municipal 4.351 de 2005, ou seja, a isenção dos seguintes tributos, para propiciar a concretização do projeto.

***Art.4º** As empresas referidas no artigo 2º, poderão ser concedidas, pelo prazo de sessenta (60) meses, contados a partir da data da concessão do benefício, descontos ou isenções dos seguintes tributos municipais:*



I - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, somente para os serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista anexa à Lei Municipal nº 4.389/2005, em conformidade com o disposto no art. 8º - A da Lei Complementar nº 116/2003;

II - Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre o imóvel objeto do investimento;

III - imposto Sobre Transmissão intervivos de Bens Imóveis - ITBI, incidente sobre a aquisição do imóvel objeto do investimento;

IV - taxa de Fiscalização de Obras que decorra do investimento;

V - taxa de Fiscalização de Funcionamento;

VI - taxa de Fiscalização de Publicidade.

Bem como, a doação de um terreno conforme disposição contida no artigo 6º da referida Lei:

Art. 6º Poderão ser concedidos, se necessário, segundo a análise da Secretaria de Desenvolvimento Industrial, Comercial, Serviços e Agronegócios, Secretaria de Finanças e Secretaria de Assuntos Jurídicos, o benefício da locação e da doação de terrenos destinados a implantação das empresas que se enquadrarem nos critérios desta Lei.

DA ANÁLISE

A análise técnica se baliza na verificação do preenchimento, pela empresa, dos requisitos impostos pela Lei 4.351/2005.

Com a análise dos documentos apresentados e anexados a este parecer passamos a tecer as seguintes considerações:

1. A empresa **RAMUTH & RAMUTH LTDA** enquadra-se no art.2º da Lei 4.351/2005, por exercer atividade industrial, conforme demonstrado em seu cadastro CNPJ e Contrato Social que seguem em anexo.

*Art.2º - Podem requerer os incentivos desta lei as empresas investidoras que explorem preponderantemente **atividades industriais**, comerciais, prestadoras de serviços e agronegócios, desde que demonstrem perante o Município a criação de 30 (trinta) empregos diretos, no mínimo, ou*



faturamento mensal mínimo de cento e cinquenta mil UFEMGs. (Grifos nossos).

2. Existe interesse do Município na instalação da empresa na cidade, estando clara a conveniência de dar-lhe o impulso necessário para a concretização do projeto, que sem dúvida será de grande valor para a população deste Município, seja em termos de arrecadação tributária, investimentos e criação de empregos.
3. Ademais, em seu requerimento a Empresa demonstrou a projeção de seu plano de investimento neste Município bem como apresentou as CNDs correlatas para a concessão do benefício (em anexo), conforme preconiza o §1º do art. 5º da lei 4.351/2005.

Art.5º Caberá à Secretaria de Desenvolvimento Industrial, Comercial, Serviços e Agronegócios, Secretaria de Finanças e Secretaria de Assuntos Jurídicos, analisar e deliberar acerca dos pedidos de incentivos, submetendo-a, em todos os casos previstos nesta lei, à decisão do Poder Executivo.

§1º A concessão de que trata essa lei estará condicionada à análise e aprovação do plano de investimentos pela Secretaria de Desenvolvimento Industrial, Comercial, Serviços e Agronegócios, Secretaria de Finanças e Secretaria de Assuntos Jurídicos, bem como a regularidade fiscal perante as fazendas públicas Federal, Estadual e Municipal, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Fundo de Garantia pelo por Tempo de Serviço (FGTS).

4. Foi elaborada uma minuta de protocolo de intenções para ser firmado com a empresa, caso haja parecer favorável, nos termos da Lei Municipal 4.351 de 2005, a fim de equacionar os interesses das partes.
5. Na documentação apresentada, a empresa demonstra a viabilidade econômica para cumprir as exigências da Lei 4.351/2005, conforme balanço apresentado.
6. As isenções e a doação solicitadas em seu requerimento, dos seguintes tributos: ISSQN, IPTU, ITBI, Taxa de Fiscalização de Obra, Taxa de Fiscalização de Funcionamento, Taxa de Fiscalização de Publicidade, corrobora com o desenvolvimento econômico e social do Município e se justifica no interesse público, pois visa:
 - a) **Oferecer empregos à população;**
 - b) **Desenvolver a atividade econômica do município;**
 - c) **Propiciar aumento da arrecadação tributária.**



7. Haverá previsão de encargos de interesse público, estipulados contratualmente, a serem cumpridos pela beneficiária, conforme determina a Lei Municipal 4.351/2005, com prazo determinado em lei, com previsibilidade legal de cancelamento de benefícios e sua restituição aos cofres públicos.
8. A empresa se comprometerá a cumprir cumulativamente os requisitos legais para concessão e manutenção do benefício pleiteado, conforme preconiza o artigo 3º, da Lei Municipal 4.251/2005 e seus incisos.

Art. 3º - A Concessão dos incentivos previstos nesta lei está condicionada à ocorrência cumulativa dos seguintes requisitos:

I - Incremento da arrecadação tributária, decorrente do investimento;

II - Incremento do nível de emprego ou manutenção dos postos de trabalho, com o preenchimento das vagas, preferencialmente por residentes no Município, ficando a empresa obrigada a fornecer a Secretaria de Desenvolvimento Industrial, Comercial, Serviços e Agronegócios uma listagem com o número de vagas a serem preenchidas, em todas as ocasiões que isso ocorrer.

III - preservação, conservação ou recuperação do meio ambiente;

IV - Protocolização do pedido anteriormente ao início do investimento objeto do incentivo, declarando inclusive, o prazo final do investimento;

V - Investimentos e incrementos da educação, cultura, esporte e lazer.

Parágrafo único – O cumprimento das condições mencionadas neste artigo será apurado anualmente, ou quando necessário pela Secretaria de Desenvolvimento Industrial, Comercial, Serviços e Agronegócios, Secretaria de Finanças e Secretaria de Assuntos Jurídicos, por deliberação do Chefe do Poder Executivo.

9. E, caso o protocolo de intenções seja homologado a empresa se comprometerá a prestar contas ao Município do estrito cumprimento legal das exigências cumulativas do artigo 3º e seus incisos para avaliação do Município.



CONCLUSÃO

Considerando que, conforme preconiza o artigo 3º da Lei Municipal 4.351 de 2005, em seus incisos III e V, a empresa se comprometerá, conforme protocolo intenções a ser assinado, a apoiar projetos que beneficiem o meio ambiente, a educação, a cultura, esporte e lazer.

Considerando o que Preconiza o artigo 6º e 6º A da Lei Municipal 4.351 de 2005 verificamos que a empresa se enquadra nos critérios da lei, possuindo viabilidade econômica no que tange a criação de 30 (trinta) empregos diretos ou faturamento mensal mínimo de 150.000 UFMGs.

Considerando que haverá previsão de encargos de interesse público a serem cumpridos pelo donatário, conforme determina a lei, sob pena de reversão ou retrocessão do bem ao poder público. Considerando tratar-se de uma empresa com filial já instalada em Pouso Alegre, e com mais de 35 (trinta e cinco) anos de tradição no mercado que atua.

Considerando que o projeto prevê a abertura de um centro de distribuição com e-commerce, fato este de potencial incremento de faturamento e conseqüente incremento na arrecadação de tributos.

Manifestamos nosso **PARECER FAVORÁVEL** a efetivação do competente protocolo de intenções, devendo ser precedido pela análise da Secretaria Municipal de Administração e Finanças e Procuradoria do Município para manifestação de seus pareceres.

Pouso Alegre (MG), 20 de Setembro de 2021

PAULO CESAR
FIGUEIREDO
PEREIRA:55095429691

Assinado de forma digital por
PAULO CESAR FIGUEIREDO
PEREIRA:55095429691
Dados: 2021.09.20 13:23:39
-03'00'

Paulo César Figueiredo Pereira
Secretário Municipal de Gestão Estratégica
e Desenvolvimento Econômico



PARECER

Pouso Alegre, 22 de setembro de 2022.

Em cumprimento ao que determina a Lei Municipal 4.351/05, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças emite este parecer com análise da viabilidade de concessão de benefícios pactuados em com empresa investidora.

O objetivo da concessão de benefícios é que os investidores por meio de sua atividade econômica proporcionem:

- I. Aumento da arrecadação tributária
- II. Aumento ou manutenção de postos de trabalho
- III. Preservação, conservação ou recuperação do meio ambiente
- IV. Investimentos e incremento da educação, cultura, esporte e lazer

A Secretaria de Administração e Finanças, se manifesta em relação ao inciso I, e sobre o impacto que a concessão dos benefícios nas finanças municipais, com zelo pelo cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/2000.

Esta análise refere-se ao(s) seguinte(s) investidores:

Investidor/Empresa	CNPJ
Ramuth & Ramuth	50.763.606/0002-38

O incremento na arrecadação tributária se dá das seguintes formas:

Atividade econômica que provoque a circulação de Mercadorias, serviços de Telecomunicações, serviços de Transportes, prestação de serviços de qualquer natureza, com a arrecadação de tributos a serem repassados ou recolhidos diretamente pelo município;

Elevação dos indicadores que interferem no rateio do Fundo de Participação dos Municípios, que são renda per capita e população;

Atividade econômica que interfira na cadeia produtiva, provocando a criação de novos empreendimentos por outros empreendedores;

Desta forma, para nossa análise precisamos eleger indicadores que nos forneçam elementos para aferirmos a capacidade que um empreendimento é capaz de incrementar a arrecadação tributária.





A tributação sobre a produção, seja o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação – ICMS e o Imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, tem como principal base de cálculo o faturamento. Os tributos sobre a propriedade, Imposto sobre a Propriedade Rural – ITR, o Imposto sobre a Propriedade e Veículos Automotores – IPVA e o Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, tem como base de cálculo o valor dos bens. Diante disso entendemos que o melhor indicador para analisar a capacidade que um empreendimento de incrementar arrecadação é o faturamento por expressar a medida da produção.

A complexidade dos métodos de cálculo dos tributos e dos critérios de distribuição não nos permitem efetuar cálculos objetivos. Mesmo assim optamos por analisar estabelecendo um parâmetro que cada R\$ 1.000,00 reais de faturamento gera R\$ 30,05 de arrecadação.¹

O faturamento previsto para o empreendimento é R\$ 15.000.000,00 para o ano de 2021, R\$ 36.000.000,00 em 2022, R\$ 15.000.000,00 e de R\$ 45.000.000,00 em 2023. Esse faturamento no período de 3 anos, no total de R\$ 96.000.000,00 proporcionará um incremento de receitas de **R\$ 2.884.800,00**

Um dos benefícios pleiteados é a isenção do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU, do imóvel que abrigará as instalações do centro de distribuição.

Utilizando o parâmetro do valor da avaliação o valor do IPTU da área não edificada o valor do tributo seria de R\$ 2.084,05. Utilizamos o valor de R\$ 1.615,11 para o m2 de construção conforme parâmetros do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo (Ibape/SP), projetamos uma construção de 3 mil m² e obtivemos o valor de R\$ 4.845.330,00 para a edificação, totalizando R\$ 5.862.139,84. Ao aplicarmos a alíquota de 0,5% teremos o valor de R\$ 29.310,70 anualmente.

Matricula	Inscrição	Lote/Quadra	Endereço	Valor
69.888	006.0002.501	18/002	Rua dos Oitis	R\$ 29.310,70
				R\$ 29.310,70

Além do benefício do IPTU, está sendo pleiteado a isenção do Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN em relação aos serviços elencados na Lei Complementar 116/2003 sobre os sub itens 7.02 e 7.05. A isenção portanto, é em relação aos serviços tomados pela requerente na construção da edificação para abrigar o empreendimento, estimado em 3.000 m². Estima-se que do valor projetado para a obra 40% seja de serviços e o restante de mão de obra. Assim diante destas estimativas,

¹ Foi utilizado a relação PIB de Pouso Alegre e a receita tributária do ano. Da receita tributária 40% é oriunda de tributos sobre a produção – 2018 - R\$ 7.619.096.000,00 / R\$ 581.413.780,00 = 7,63% x 40% = 3,05% = R\$ 30,05. Fonte do PIB – IBGE – Per-capta (581.413,78) x 154.293.





teríamos uma base de cálculo de R\$ 1.938.132,00, sendo o tributo de 2% atingiria o montante de R\$ 38.762,64.

Os demais benefícios, referente às taxas municipais, não superam a quantia de R\$ 2.000,00.

Deste modo, o benefício fiscal será em valor inferior ao benefício econômico proporcionado pela empresa empreendedora:

Benefício	Valor
Isonção de IPTU por 5 anos	R\$ 146.553,50
Isonção de ISSQN sobre a obra	R\$ 38.762,64
Doação de terreno	R\$ 1.016.809,84
Taxas Municipais	R\$ 2.000,00
Resultado	R\$ 1.204.125,98

Importante esclarecer que não é possível oferecer isonção do Imposto sobre Transmissao intervivos de bens imoveis – ITBI, porque como se trata de uma doação o fator gerador não de ITBI, é de Imposto sobre transmissao causa Mortis e Doação – ITCD, sendo este de competência do Estado da Federação.

Elemento	Valor
Incremento na arrecadação	R\$ 2.884.800,00
Benefício fiscal a ser concedido	R\$ 1.204.125,98
Resultado	Superavitário R\$ 1.680,674,02

Desta forma manifestamo-nos favoráveis à concessão dos benefícios fiscais considerando os benefícios financeiros e econômicos na vigência do Protocolo de Intenções, bem como confirmamos que o pleito atende aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei 4.351/05.



Assinado eletronicamente
por:
**JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649
532.726.926-49
SECRETARIO DE
ADMINISTRACAO E
FINANCAS**

Júlio César da Silva Tavares

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS





PARECER. AAE 360/2021

Ementa: Protocolo de intenções – concessão de benefícios fiscais e doação de imóvel – incremento da atividade industrial– aplicação da Lei municipal 4.351/2005 – existência de pareceres favoráveis da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e da Secretaria de Adm. e Finanças – considerações.

Pretendente: Ramuth e Ramuth Ltda., (Gasômetro)

A **Secretaria Municipal de Gestão Estratégica e Desenvolvimento Econômico** submete a Assessoria de Assuntos Estratégicos por meio do Processo Digital nº 194023/2021, para fins de parecer, minuta de protocolo de intenções, que versa sobre a concessão de benefícios decorrentes da Lei municipal 4.351/2005 para a pessoa jurídica **Ramuth e Ramuth Ltda.**, já qualificada, conforme documento de fls. 100, dando conta que há pretensão de investimentos na ordem de R\$ 10.580.000,00 com a aquisição de máquinas, equipamentos e obras civis, com o objetivo de instalação de centro de distribuição com e-commerce vinculado à fabricação de móveis feitos de madeira, predominantemente.

Preliminarmente recomenda-se mais uma vez que considere o digníssimo Secretário em adotar metodologia para controle de fluxos e procedimentos para os pedidos de benefícios fiscais de modo a se garantir unidade de tratamento aos pleitos dirigidos ao setor e possibilitar aos empreendedores interessados um melhor acesso ao fluxo de informações.

De outra banda informa este parecerista que o exame dos autos **se restringe aos seus aspectos jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica ou discricionária a cargo do consulente. Em relação a tais juízos, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação das medidas às necessidades da Administração tendo sempre em mira o atendimento do interesse público.

Feitas as presentes as presentes considerações, e do que se retira da cláusula segunda do item II da minuta em referência, tem-se que os benefícios pretendidos são: (1) doação de imóvel situado em distrito industrial e isenção dos seguintes tributos: ISSQN; IPTU; ITBI; Taxa de Fiscalização de Obra; Taxa de Fiscalização de Funcionamento e Taxa de Fiscalização de Publicidade por um período de 60 (sessenta) meses.





A concessão dos benefícios para as atividades industriais tem regulamentação local pela Lei nº 4.351 de 2005 nos termos dos arts. 4º e 6º, que assim dispõem:

Art. 4º - As empresas referidas no artigo 2º, poderão ser concedidas, pelo prazo de sessenta (60) meses, contados a partir da data da concessão do benefício, descontos ou isenções dos seguintes tributos municipais:

II - Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre o imóvel objeto do investimento;

III - Imposto Sobre Transmissão inter vivos de Bens Imóveis - ITBI, incidente sobre a aquisição do imóvel objeto do investimento;

IV - Taxa de Fiscalização de Obras que decorra do investimento;

V - Taxa de Fiscalização de Funcionamento;

VI - Taxa de Fiscalização de Publicidade.

Art. 6º. Poderão ser concedidos, se necessário, segundo a análise da Secretaria de Desenvolvimento Industrial, Comercial, Serviços e Agronegócios, Secretaria de Finanças e Secretaria de Assuntos Jurídicos, o benefício da locação e da doação de terrenos destinados à implantação das empresas que se enquadrarem nos critérios desta lei.”

A concessão dos benefícios dependerá das condicionantes estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 5º, §§ 1º, 4º e 6º-A, § 4, do mesmo diploma, que assim estabelecem:

Art. 2 Podem requerer os incentivos desta Lei as empresas investidoras que explorem preponderantemente atividades industriais, comerciais, prestadoras de serviços e agronegócios, desde que demonstrem perante o Município a criação de 30 (trinta) empregos diretos, no mínimo, ou faturamento mensal mínimo de 150.000 (cento e cinquenta mil) UFEMGs.

Art. 3 A concessão dos incentivos previstos nesta Lei está condicionada à ocorrência cumulativa das seguintes condições:

I - incremento da arrecadação tributária, decorrente do investimento;

II - incremento do nível de emprego ou manutenção dos postos de trabalho, com o preenchimento das vagas, preferencialmente por residentes no Município, ficando a empresa obrigada a fornecer a Secretaria de Desenvolvimento Industrial,





Comercial, Serviços e Agronegócios uma listagem com o número de vagas a serem preenchidas, em todas as ocasiões que isso ocorrer;

III - preservação, conservação ou recuperação do meio-ambiente;

IV - protocolização do pedido anteriormente ao início do investimento objeto do incentivo, declarando, inclusive, o prazo final do investimento;

V - investimentos e incremento da educação, cultura, esporte e lazer.

Art. 5 Caberá à Secretaria de Desenvolvimento Industrial, Comercial, Serviços e Agronegócios, juntamente com a Secretaria de Finanças e Secretaria de Assuntos Jurídicos, analisar e deliberar acerca dos pedidos de incentivos, submetendo-a, em todos os casos previstos nesta Lei, à decisão do Poder Executivo.

§ 1 A concessão dos incentivos de que trata esta Lei estará condicionada à análise e aprovação do Plano de Investimentos pela Secretaria de Desenvolvimento Industrial, Comercial, Serviços e Agronegócios, Secretaria de Finanças e Secretaria de Assuntos Jurídicos, bem como a regularidade fiscal perante as fazendas públicas federal, estadual e municipal, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

§ 4 As empresas industriais, comerciais, prestadoras de serviços e agronegócios ficam obrigadas a cumprir, para obtenção dos incentivos previstos nesta Lei, além das demais exigências contidas nesta Lei, os seguintes requisitos:

I - submeter à aprovação da administração, com a devida antecedência, os projetos completos das construções iniciais e/ou ampliações;

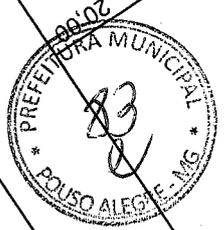
II - iniciar a construção das instalações e empreendimentos até 90 (noventa) dias após a aprovação dos projetos, concluindo-se o projeto conforme condições acordadas no protocolo de intenções;

III - admitir para trabalhar em suas atividades, preferencialmente, pessoas residentes neste Município, conforme legislação municipal vigente;

IV - adotar as medidas oficiais necessárias a fim de evitar qualquer tipo de poluição ambiental, acompanhados de laudos comprobatórios dos órgãos oficiais competentes em níveis Federal, Estadual e Municipal.

V - faturar toda produção industrial originária de suas instalações locais, neste Município;





20,00
36,72
36,72
36,72
36,72
36,72
8,17
27,80
27,8

Jm2

163,94
194,74
3.586,80m2

225,54
4.202,80m2

256,34
4.818,80m2

287,14
5.434,80m2

301,63
11.287,82m2

324,33
6.259,60m2

343,64
6.679,70m2

339,95
6.923,58m2

328,79
6.687,40m2

310,00
6.387,90m2

290,00
6.000,00m2

5,6

Q-2

1,23
7,50
71,90
20,00
18
17
16
15
14
13
12
11
10
9